AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2309788 - RS (2023/0065437-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	CARLOS MIGUEL KRUGER MENARE
ADVOGADOS	:	ANTONIO ERNANI PINTO DA SILVA FILHO - RS027250
		CRISTINA PINTO DA SILVA - RS062908

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. CRIME CONTINUADO. RECONHECIMENTO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Estadual contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial e deu provimento ao recurso especial da defesa, reconhecendo a continuidade delitiva entre os crimes de homicídio consumado e tentativa de homicídio. O *Parquet* aponta contradição na decisão agravada, que, apesar de reconhecer a continuidade delitiva nos fundamentos, consignou, no dispositivo, o reconhecimento do concurso formal de crimes. O recorrente sustenta a necessidade de revisão dessa inconsistência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:
(i) definir se a conduta do agravante configura concurso material de crimes ou crime continuado, à luz do art. 71 do Código Penal;
(ii) determinar se a decisão agravada padece de erro material, uma vez que reconheceu o crime continuado em sua fundamentação, mas consignou concurso formal de crimes no dispositivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é tempestivo e preenche os requisitos de

Documento eletrônico VDA45746116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 11:48:01
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: 46977f23-9030-43de-a0f0-dd155bb2a3e4

admissibilidade, sendo conhecido.

4. A análise dos autos revela que a conduta do agravante preenche os requisitos para configuração do crime continuado, conforme disposto no art. 71 do Código Penal, considerando a proximidade de tempo, lugar e maneira de execução entre os delitos praticados.

5. A contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão agravada caracteriza erro material, já que, embora tenha sido reconhecida a continuidade delitiva nos fundamentos, o dispositivo consignou equivocadamente o concurso formal de crimes.

6. Não há elementos novos aptos a modificar as demais conclusões da decisão agravada, que deve ser mantida em seus próprios fundamentos quanto ao mérito da aplicação do art. 71 do CP e à dosimetria da pena.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental parcialmente provido, para retificar o dispositivo da decisão agravada, reconhecendo a continuidade delitiva entre os crimes praticados e exasperando a pena do homicídio consumado em 1/6, resultando em pena definitiva de 16 anos e 4 meses de reclusão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45746116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 11:48:01
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: 46977f23-9030-43de-a0f0-dd155bb2a3e4

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2309788 - RS (2023/0065437-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	CARLOS MIGUEL KRUGER MENARE
ADVOGADOS	:	ANTONIO ERNANI PINTO DA SILVA FILHO - RS027250
		CRISTINA PINTO DA SILVA - RS062908

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. CRIME CONTINUADO. RECONHECIMENTO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Estadual contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial e deu provimento ao recurso especial da defesa, reconhecendo a continuidade delitiva entre os crimes de homicídio consumado e tentativa de homicídio. O *Parquet* aponta contradição na decisão agravada, que, apesar de reconhecer a continuidade delitiva nos fundamentos, consignou, no dispositivo, o reconhecimento do concurso formal de crimes. O recorrente sustenta a necessidade de revisão dessa inconsistência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:
(i) definir se a conduta do agravante configura concurso material de crimes ou crime continuado, à luz do art. 71 do Código Penal;
(ii) determinar se a decisão agravada padece de erro material, uma vez que reconheceu o crime continuado em sua fundamentação, mas consignou concurso formal de crimes no dispositivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é tempestivo e preenche os requisitos de

Documento eletrônico VDA45506434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:17:21
Código de Controle do Documento: c6191e26-21ee-4dc7-abb4-39038026deef

admissibilidade, sendo conhecido.
4. A análise dos autos revela que a conduta do agravante preenche os requisitos para configuração do crime continuado, conforme disposto no art. 71 do Código Penal, considerando a proximidade de tempo, lugar e maneira de execução entre os delitos praticados.
5. A contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão agravada caracteriza erro material, já que, embora tenha sido reconhecida a continuidade delitiva nos fundamentos, o dispositivo consignou equivocadamente o concurso formal de crimes.
6. Não há elementos novos aptos a modificar as demais conclusões da decisão agravada, que deve ser mantida em seus próprios fundamentos quanto ao mérito da aplicação do art. 71 do CP e à dosimetria da pena.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental parcialmente provido, para retificar o dispositivo da decisão agravada, reconhecendo a continuidade delitiva entre os crimes praticados e exasperando a pena do homicídio consumado em 1/6, resultando em pena definitiva de 16 anos e 4 meses de reclusão.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça adoto o relatório de fls. 194 (e-STJ):

> *Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto por CARLOS MIGUEL KRUGER MENARE, contra a decisão proferida pelo 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em juízo de admissibilidade, inadmitiu o Recurso Especial pelo óbice inserto na Súmula 7 do STJ.*
>
> *Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 20 anos e de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de multa, pela prática de um homicídio e de uma tentativa de homicídio.*
>
> *O TJ/RS negou provimento à apelação manejada pela defesa.*
>
> *Ajuizada a revisão criminal, o Tribunal a quo não a conheceu.*
>
> *No recurso especial, interposto nos termos do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, o recorrente alega que deve ser reconhecida a prática de crime continuado.*
>
> *Negado seguimento ao recurso especial, o agravante se limita a afirmar que o recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade.*
>
> *Em contrarrazões o Ministério Público gaúcho requer o não conhecimento do agravo pelo óbice do enunciado da Súmula 182/STJ.*
>
> *Às fls. 169/173, o MPF manifestou-se pelo desprovimento do agravo.*

Documento eletrônico VDA45506434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:17:21
Código de Controle do Documento: c6191e26-21ee-4dc7-abb4-39038026deef

> *Conclusos os autos à eminente Ministra Relatora DANIELA TEIXEIRA, esta proferiu decisão monocrática, para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, para reconhecer "o concurso formal de crimes, exasperando a pena fixada para o homicídio consumado (fixada em 14 anos de reclusão) em 1/6, resultando em uma pena definitiva de 16 anos e 04 meses de reclusão, mantidas as demais disposições da sentença" (fl. 178).*

O Ministério Público Federal requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, portanto deve ser conhecido.

Além disso, assiste razão ao Parquet Federal apenas no que se refere a pontada contradição, pois embora tenha sido reconhecida a existência de crime continuado, o dispositivo da decisão ora agravada, reconheceu o concurso formal de delitos.

Assim, diante de erro material retifico a decisão agravada a fim de que que onde leia-se *"conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo, portanto, o concurso formal de crimes",* passa-se a constar "*conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo, portanto,* ***a continuidade delitiva****, exasperando a pena fixada para o homicídio consumado (fixada em 14 anos de reclusão) em 1/6, resultando em uma pena definitiva de 16 anos e 04 meses de reclusão, mantidas as demais disposições da sentença."*

No mais, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 176-178):

> *Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto por CARLOSMIGUEL KRUGER MENARE, contra a decisão proferida pelo 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em juízo de admissibilidade, inadmitiu o Recurso Especial pelo óbice inserto na Súmula 7 do STJ.*
>
> *Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 20 anos e de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de multa, pela prática de um homicídio e de uma tentativa de homicídio.*
>
> *O TJ/RS negou provimento à apelação manejada pela defesa. Interposta a revisão criminal, o Tribunal a quo, por maioria, não a conheceu.*
>
> *No recurso especial, interposto nos termos do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, o recorrente alega que deve ser reconhecida a prática de crime continuado.*
>
> *O agravo em recurso especial é tempestivo e preenche os demais*

Documento eletrônico VDA45506434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:17:21
Código de Controle do Documento: c6191e26-21ee-4dc7-abb4-39038026deef

requisitos de admissibilidade. Além disso, as razões apresentadas rebatem, suficientemente, os óbices aplicados pela decisão recorrida, razão pela qual passo ao exame do mérito do recurso especial.

Apesar da revisão criminal não ter sido conhecida, cabe transcrever o voto vencido para melhor delimitar o tema a ser decido na presente sede recursal:

> *"Com a vênia da eminente Relatora, encaminho divergência.*
>
> *Compulsando os autos, constato que a sentença condenatória, ao reconhecer o concurso material de crimes, foi contrária ao texto expresso da lei penal.*
>
> *A vítima Anderson, em juízo, **afirmou que estava de costas para os réus quando eles atiraram no ofendido Jéferson, mas salientou que foram os mesmos tiros desferidos na outra vítima que acabaram o atingindo, razão pela qual empreendeu fuga do local. Disse, expressamente, que, na sua percepção, os tiros que o atingiram eram destinados a Jéferson.***
>
> *Neste cenário, a decisão condenatória, ao reconhecer o concurso material quando o substrato fático aponta que os acusados, mediante apenas uma conduta (ainda que fracionada em diversas ações, disparos desfechados na direção de Jéferson), produziram dois resultados, subsumiu o concurso de crimes ao disposto no artigo 69 do Código Penal, estando evidenciada a contrariedade ao texto expresso da lei penal.*
>
> *Reconheço, portanto, o concurso formal de crimes, exasperando a pena fixada para o homicídio consumado (fixada em 14 anos de reclusão) em 1/6, resultando em uma pena definitiva de 16 anos e 04 meses de reclusão, mantidas as demais disposições sentenciais."*

O exame da questão referente à continuidade delitiva suscitada no recurso especial não demanda "o reexame aprofundado do contexto fático-probatório". Desse modo, a definição de se tratar de concurso material de crimes ou de crime continuado requer, tão somente, a leitura da denúncia:

> *"FATOS DELITUOSOS FATO*
>
> *01: No dia 06 de julho de 2019, por volta das 14h00min, na Rua Carlos Gotuzzo Giacoboni, nº 41, Fragata, nesta cidade, o denunciado CARLOS MIGUEL KRUGER MENARÉ, em acordo de vontades e comunhão de esforços com o falecido Juliano Machado Ribeiro (fls. 207/211), com emprego de arma de fogo, mediante dissimulação e recurso que dificultou a defesa da vítima, matou Jéferson Dias de Souza, desferindo-lhe tiros que causaram sua morte por "choque neurogênico e hemorrágico consecutivos a ferimento transfixante de crânio por projétil de arma de fogo, consoante auto de necropsia acostado às fls. 123/126.*
>
> *FATO 02: Nas mesmas circunstâncias de tempo, modo e local do primeiro fato, o denunciado CARLOS MIGUEL KRUGER MENARÉ, em acordo de vontades e comunhão de esforços com o falecido Juliano Machado Ribeiro (fls. 207/211), com emprego de arma de fogo, mediante dissimulação e recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Anderson Renato Coelho Mendes, desferindo-lhe disparos de arma de fogo que lograram*

Documento eletrônico VDA45506434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:17:21
Código de Controle do Documento: c6191e26-21ee-4dc7-abb4-39038026deef

> *atingi-lo, provocando as lesões descritas no prontuário médico disposto à fl. 91. (Evento 2 – PROCJUDIC1 – pp. 1-4)." (grifo acrescido)*
>
> *Dessa leitura, no caso concreto, verifico a ocorrência de continuidade delitiva, ou seja, todos os requisitos do artigo 71 do CP estão presentes.*
>
> *"Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."*

Reforço que, no caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo regimental, **apenas para retificar o dispositivo da decisão agravada**, reconhecendo a continuidade delitiva entre os crimes praticados e exasperando a pena do homicídio consumado em 1/6, resultando em pena definitiva de 16 anos e 4 meses de reclusão.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45506434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:17:21
Código de Controle do Documento: c6191e26-21ee-4dc7-abb4-39038026deef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.309.788 / RS

Número Registro: 2023/0065437-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000268520238217000 00120698820228217000 00206716820228217000 00210899020198210022 120698820228217000 206716820228217000 210899020198210022 268520238217000 50092066120198210022 70085625804 70085711828 70085729267

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS MIGUEL KRUGER MENARE
ADVOGADOS : ANTONIO ERNANI PINTO DA SILVA FILHO - RS027250
CRISTINA PINTO DA SILVA - RS062908
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : CARLOS MIGUEL KRUGER MENARE
ADVOGADOS : ANTONIO ERNANI PINTO DA SILVA FILHO - RS027250
CRISTINA PINTO DA SILVA - RS062908

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA45729283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:30:21
Código de Controle do Documento: 66f105bd-fdbb-4773-ba96-da93a5be839a

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45729283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:30:21
Código de Controle do Documento: 66f105bd-fdbb-4773-ba96-da93a5be839a